

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, do Senador Sérgio Zambiasi, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2006, que *acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá nova redação a seu § 1º, para permitir o porte de arma de fogo aos integrantes de carreira de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal*, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição busca estender a permissão para o porte de arma de fogo a todos os peritos criminais estaduais, mediante a inclusão de inciso específico no *caput* do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.*

É que, segundo o autor em sua justificação, o Estatuto do Desarmamento ao excetuar da regra geral da proibição do porte de arma de fogo apenas os “*integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal*” acabou por vedar a concessão de porte aos

membros da Polícia Técnico-Científica nos Estados em que esse órgão é autônomo, *verbis*:

Ocorre que as Constituições de alguns Estados da federação prevêm carreiras autônomas para seus peritos criminais. É o caso, por exemplo, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê como órgãos da Segurança Pública, além da Brigada Militar e da Polícia Civil, o Instituto-Geral de Perícias, ao qual incumbe a realização das perícias médico-legais e criminalísticas, bem como os serviços de identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação (art. 136 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul), atividades atribuídas à própria Polícia Civil na maioria dos Estados.

Por essa razão, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os peritos criminais desses Estados ficaram em situação de desigualdade em relação àqueles dos demais Estados da federação e isso pelo simples fato de se encontrarem organizados em carreira própria e autônoma em relação às Polícias Cíveis. Urge, assim, regulamentar a permissão do porte de arma de fogo para os integrantes dessas carreiras.

A aprovação de diversos requerimentos sucessivos, ora pela tramitação em conjunto com outras proposições, ora pela tramitação autônoma, resultou em indesejada demora na apreciação do presente projeto de lei, o que acabou por redundar em seu arquivamento ao final da 53ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por força do Requerimento nº 216, de 2011, de nossa autoria, a iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi voltou, no entanto, a tramitar.

Na legislatura passada, em sucessivos relatórios, o Senador Jayme Campos propôs duas emendas: **a)** a primeira para estender o porte de arma aos oficiais ou secretários de diligências do Ministério Público, embora posteriormente abandonada, e **b)** outra, por sugestão do Ministério da Justiça, para substituir o emprego da expressão “integrantes de carreira” por “peritos criminais e de medicina legal, e aos papiloscopistas” dos Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

II – ANÁLISE

Não vemos razões para dissentir da última manifestação do Senador Jayme Campos endereçada a esta mesma Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

Em preliminar, realmente não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, de fato, em muitos Estados da Federação a atividade de perícia criminal é exercida pela Polícia Civil; em outras, no entanto, é desempenhada por órgãos autônomos, independentes das polícias estaduais.

Consultando as Constituições Estaduais, vemos que, além do Rio Grande do Sul, cuja situação inspirou o autor da presente proposição, ao menos o Amapá, a Bahia, o Paraná, Pernambuco, Sergipe e a minha Santa Catarina possuem previsão constitucional da estruturação da perícia criminal em órgão separado da Polícia Civil.

De rigor, portanto, a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, para corrigir a iniquidade apontada.

Ainda assim, é importante referir que o texto inicialmente proposto, por ser anterior, não está adequado às alterações promovidas pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, razão pela qual propomos a emenda adiante indicada.

Quanto às demais emendas sugeridas pelo antigo relator, assim como S. Ex^a., não vemos com bons olhos a ampliação da permissão de porte de arma de fogo para os servidores do Ministério Público. Isso porque entendemos que tal autorização deve ser a mais restrita possível, sendo quase que exclusiva para os profissionais da segurança pública e aqueles tradicionalmente elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Mantivemos, contudo, a alteração sugerida pela Polícia Federal, por intermédio do Ministério da Justiça.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XI – os peritos criminais, os peritos de medicina legal e os papiloscopistas integrantes de Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal.

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator